



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CMA
(ao PL nº 412, de 2022)

Dê-se nova redação ao § 1º e acrescente-se os §§ 4º a 6º ao art. 49 do Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente (CMA):

“Art. 49.

.....

§ 1º O ato de que trata o caput poderá estabelecer limites máximos de transferência internacional de resultados de mitigação para cada ano, resguardados os limites definidos para projetos já aprovados, com base nas Estimativas Anuais de Emissões de gases de efeito estufa no Brasil, definidas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que a aplicação de eventuais ajustes correspondentes seja coerente com os compromissos internacionais do país.

.....

§ 4º Ao longo do prazo de implementação do SBCE previsto no art. 48, a autorização de transferência internacional de resultados de mitigação poderá ser realizada por ato do Poder Executivo com base em entendimentos internacionais bilaterais firmados pelo Brasil, os quais devem observar as diretrizes, conceitos e obrigações previstas nesta Lei.

§ 5º Os créditos de carbono originados no mercado voluntário decorrentes de projetos que, para além da remoção ou redução de emissões de GEE, forem geradores de cobenefícios devidamente certificados como, por exemplo, impactos socioambientais e socioeconômicos positivos, desenvolvimento de tecnologias potencializadoras de reduções de GEE e geração de emprego ou renda, não se sujeitarão aos limites máximos mencionados no §1º, do art. 49 desta Lei.

§ 6º Poderão ser adotadas metodologias de certificação de cobenefícios reconhecidas internacionalmente, que poderão ser credenciadas pelo órgão gestor do SBCE e que tenham sido verificados por entidade independente.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo: (i) garantir segurança jurídica às transferências internacionais autorizadas sob o art. 49, do presente PL; (ii) garantir maior previsibilidade ao mercado financeiro, que será agente importante para as negociações dos créditos e certificados associados aos projetos amparados pelo PL; (iii) estimular a rápida regulamentação e evitar que projetos geradores de crédito de carbono (propiciadores de reduções ou remoções de carbono da atmosfera) não permaneçam represados até a efetiva regulamentação da lei a ser aprovada mediante o PL em discussão.

No que diz respeito à nova redação conferida ao §1º, propõe-se que as transferências internacionais aprovadas em um exercício (ou sujeitos a uma determinada alocação) não seja prejudicada por eventuais alterações ao Plano Nacional de Alocação ou definição de novos limites máximos às transferências internacionais a serem realizadas.

Com isso, os negociadores de créditos e títulos vinculados a projetos de redução ou remoção de GEEs possuirão maior previsibilidade e segurança jurídica para precificação dos ativos e, eventualmente, elaborar estratégias de mitigação de volatilidade no promissor mercado de redução de emissões brasileiro. Tal fator é primordial, notadamente em iniciativas de vanguarda como a que está em discussão na proposição em apreço.

O § 4º inserido advém do período de implementação do SBCE previsto no PL. A regulamentação do Mercado Brasileiro de Controle de Emissões é urgente. Nos contextos nacional e doméstico, o número de projetos vinculados a ativos verdes para fins de operacionalização e financiamento é crescente, notadamente após do anúncio do Novo PAC.

No setor de energia a demanda é ainda mais premente, haja vista o interesse e a necessidade de que empresas que hoje integram cadeias produtivas altamente poluidoras apressem-se para viabilizar investimentos que permitam o atingimento de suas metas de redução de emissões.

Assim, a fim de não frear a atuação desses agentes (dentre os quais a própria Petrobras possui grande destaque) é que se busca garantir eficácia às operações de geração e comercialização, inclusive no contexto



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

internacional, de créditos e certificados de redução ou remoção verificadas de emissão.

O § 5º excepciona as transferências decorrentes de projetos geradores de cobenefícios e gerados por agentes do mercado voluntário das limitações impostas pelo art. 49 do PL.

A transferência internacional já é permitida hoje pelo artigo 6º do Acordo de Paris, do qual o Brasil é signatário, e pelo próprio texto do PL n. 412/2022, que expressamente permitiu a transferência internacional de créditos originados no mercado voluntário.

Por fim, o § 6º cumpre o papel de reforçar o compromisso do modelo brasileiro à solidez dos projetos geradores de créditos e cobenefícios. O mercado já possui mecanismos de certificação de cobenefícios que, em conjunto com as certificações metodológicas e auditorias previstas no PL aos próprios projetos geradores de créditos de carbono, garantirá eficácia e transparência aos ganhos socioeconômicos e socioambientais atrelados a projetos de sustentabilidade.

Diante do relevante impacto ambiental e econômico positivos, pede-se o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

**Senado CARLOS PORTINHO
PL/RJ**